

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA
FLORESTAL DO IEF -MG

AUTUADO: MARIVALDO RAMOS DE SALES

N.º PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08040000927/11

N.º AUTO DE INFRAÇÃO: 28.386/2011

MARIVALDO RAMOS DE SALES, brasileiro, casado, empresário, RG M9047014/SSP-MG, CPF n. 028.376.396-56, filho de Clemente Ramos e Catarina de Sales Ramos, residente e domiciliado na Praça Alberto Deodato Maia, n.º 110, bairro Cidade Alta, Rio Pardo de Minas MG, onde recebe notificação e/ou intimação; com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da CF/88, razões do art. 170 e 186, da mesma Carta Democrática e ao previsto nos artigos 43, caput, do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de Junho 2008 c/c artigo 51, S 1º da Lei Estadual 14.184/2002, requer seja recebida e processada o presente Recurso Administrativo, no que tange ao amplo direito de defesa e exercício do contraditório, tempestivamente, nos seguintes termos:

O recorrente foi autuado em 25/07/2011 por, segundo o agente fiscalizador:

a) Infração 01: Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Foram utilizados 62 (sessenta e duas) GCA (guia de controle ambiental) para acobertar volume de 4.797,00 mdc de carvão não originado da propriedade. A multa foi imposta no valor de R\$ 102.591,40 (cento e dois mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

1109

A decisão de indeferimento do recurso administrativo aviado pelo recorrente deve ser reputada como nula nos termos dos artigos 8º c/c 36, 37; §§ 1º e 5º, e 46, §1º da Lei Estadual 14.184/2002.

Não foi encaminhada correspondência de “indeferimento” do recurso do recorrente, e não foram anexadas as razões da decisão devidamente fundamentada para conhecimento e avaliação. Não pode a Administração, centralizada na Capital do Estado, entender que o seu administrado tenha condições de se deslocar a tal distância (mais de 700 Km) para obtê-la; dentro de prazo exíguo para analisá-la; e ao final apresentar eventual recurso.

Para isto é que a Lei obriga a Administração a dar conhecimento PLENO de seus atos com a devida fundamentação que inclusive é princípio constitucional - O DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Sem seu efetivo exercício temos inevitavelmente o ferimento do devido processo legal e do direito à ampla defesa e do contraditório.

Declaramos nesta via que o recorrente não teve acesso à decisão recorrida como manda a Lei, nem dela foi intimado devidamente, pelo que consideramos referido ato decisório nulo de pleno direito.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE IMPOSTA

Consoante prevê o artigo 36 do Decreto 44.844/2008, o procedimento de ratificação da infração e da penalidade aplicada seguirá o rito previsto na Lei Estadual 14.184/2002 e deverá ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 41 do mesmo Decreto.

Já aqui se apresenta outra nulidade uma vez que **referidos prazos não foram observados.**

Não bastasse isto, temos que, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **a dívida oriunda da multa administrativa contida neste processo prescreve em 05 (cinco) anos a contar da data do fato do qual se originar**, ou seja, da suposta constatação da irregularidade; e somente poderá ocorrer sua interrupção (da prescrição) uma vez — Art. 8º do mesmo diploma.

d/110
h

Saliente-se que a suposta constatação do fato se deu em 2010 no bojo do processo administrativo 08040000927/11 de onde só *a posteriori* foi lavrado o auto de infração de n. 28.386.

Tanto num caso como noutro, temos que o direito de lançamento do crédito de natureza não tributária, que é o caso da presente multa ambiental, já se consumou inclusive se considerarmos a data da notificação do recorrente que se deu em 25/07/2011.

Requeremos, pois seja acatado o pedido de prescrição do lançamento e arquivado o presente processo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

O Recorrente vem respondendo por fato sobre o qual a sujeição passiva à norma legal está sobre empresa que nem sequer administra.

Conforme se denota do conteúdo da DCC n. 116.490 o explorador da área é MC TRANSPORTE E FLORESTAS LTDA verdadeiro produtor do carvão vegetal da área.

Neste caso, foi lançado irregularmente como responsável pela infração sem sequer ter sido citada a pessoa jurídica que de fato explorava a área o que deixam claros os motivos da preliminar citada logo abaixo.

Sobre o tema leciona Paulo de Bessa Antunes: “No direito brasileiro, a responsabilidade é um antigo instituto jurídico. O CC brasileiro sofreu grande influência da doutrina contida no Código Napoleão, fundando a responsabilidade na ideia de culpa (...)”

A Lei Ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a ver, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. Em atendimento à previsão contida no artigo 225, § 3º da Constituição foi editado o artigo 3º da Lei 9.605/98 que trata expressamente do tema e nenhuma dúvida deixa acerca da responsabilidade da pessoa jurídica por dano ambiental.

Ainda que não reconheçamos o dano é certo dizer que a atribuição da infração a pessoa incorreta é motivo de nulidade do auto de infração e matéria de ordem pública alegável em qualquer fase do processo, ainda mais quando o recorrente repita-se, sequer administra a empresa emissora dos supostos documentos ambientais irregulares.

d 111
L

Causa-nos muita estranheza o servidor que lavra o auto, tendo em mãos o processo administrativo de concessão da DCC, ter deixado de fora o explorador da área em detrimento do recorrente que é seu inimigo.

PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DO AGENTE QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo nos informam os artigos 61/63 da Lei Estadual 14.184/2002 estão impedidos/suspeitos o(s) servidor(es) ou autoridades que: tenha interesse direto ou indireto na matéria; tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações; esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro; esteja proibido por lei de fazê-lo; que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

O auto de infração do caso foi Lavrado e assinado por João Luis de Melo, analista, MASP 1112824-6, servidor que sofreu/sofre diversos processos administrativos por desvio de conduta nesta instituição além de outros de cunho judicial onde há ou houve interesse do recorrente, tornando-os verdadeiros inimigos entre si, o que, de pronto, macula toda a sua atividade fiscalizadora por haver, além da inimizade capital, interesse direto ou indireto do servidor na matéria e litígio judicial e administrativo com o interessado. Requeremos, pois a anulação dos autos lavrados por este servidor contra o recorrente nos termos já declinados como matéria de ordem pública a ser alegada em qualquer fase do processo.

RAZÕES DE MÉRITO PARA PROVIMENTO DO RECURSO E MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

É razoável notar que o velho ditado de “onde existe fumaça há fogo” não deve ser de todo desrespeitado, mormente quando se trata de matéria ambiental.

É que, a par das várias preliminares de mérito arguidas inclusive contra a atuação da própria Administração através de seu preposto, insta ressaltar que a atividade do recorrente no caso é e sempre foram lícitas.

Ao contrário do alegado no histórico do auto de infração ao qual nos debruçamos; naquela ocasião a vistoria preliminar para expedição da DCC n. 116.490 era exigida. E como tal,

se foi efetivamente realizada certamente também constatou que a produção de carvão do estabelecimento era proporcional à quantidade de fornos erguida no local e também proporcional ao número de notas fiscais de venda emitidas pelo estabelecimento.

Apesar da informação truncada contida no AI não houve perícia técnica devidamente assistida pelo recorrente capaz de informar tal fato. De igual sorte a instrução do processo em primeiro grau não abriu ao recorrente a oportunidade para produzir tais provas já que somente foi informado do “indeferimento do seu recurso” e nada mais.

Por se tratar de matéria técnica, comprovadamente apreciada “em campo” através de perícia, imprescindível a prova técnica a ser produzida na instrução deste procedimento administrativo **com a presença do recorrente e de assistente técnico** que o acompanhasse, nos termos dos artigos 23/36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Reafirmamos que a produção e emissão de notas fiscais de venda estão estritamente na DCC116.490.

Por último, o auto de infração sobre o qual nos debruçamos aplica sobre o fato o código 360 do anexo III do Decreto 44.844/2008, mas, em contrapartida, erra de forma grosseira na aplicação de seu valor senão vejamos:

Código da infração	360
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.

d/113
L

O valor da multa por documento aplicado à suposta quantidade de documentos emitidos em desacordo deve obedecer à gradação da infração, leve, grave ou gravíssima e ainda a questões como atenuantes, agravantes etc, todas contidas nos artigos 56/82 do Decreto 44.844/2008.

Tal aplicação, por certo, deve ser fundamentada pelo já tão castigado princípio da motivação dos atos administrativos e pelo contido no artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008.

Nada obstante, não o foi.

Ou seja, a penalidade sem motivação a nosso sentir é nula, e no MÁXIMO pode ensejar aplicação do valor mínimo contido no código da infração.

Aplicado então o valor mínimo à suposta quantidade de documentos irregulares emitidos temos $62 \times 1.500 = \text{R\$ } 93.000,00$ (noventa e três mil reais).

Mais uma vez se mostra nulo o auto de infração.

CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, e de conformidade com tudo que fora alegado, respeitosamente requerer a V. Excelência, que se digne:

1) Seja: acolhidos os argumentos desde as preliminares com a revogação da decisão de primeiro grau e o cancelamento do auto de infração em foco; pela ilegitimidade do ato administrativo e vícios arguidos, dentre a fática falta de prova, autuação aplicada por suposição de ocorrência:

- pela fundamentação: incorreta, incompleta, omissa, especialmente a falta de indicativos de Leis para sustentação legal da autuação, alicerçada por Decreto;
- por Aplicação: de sanção fora da verdade real e pelos prejuízos aos princípios: amplo de defesa, contraditório, legalidade e tipicidade, especialmente a aplicação da penalidade de suspensão e apreensão sem crivo do devido processo legal.
- reconhecimento que as ações perpetradas pelo autuado, deterem guarida nas normas de isenções, pois, toda a normatização jurídica ambiental sobre o tema foi observado;

Requer: detida análise dos fundamentos das atenuantes de direito e propiciar a dedução dos valores pecuniários, reformando a decisão e o auto de infração em demanda;

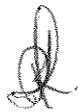
2) Seja Finalmente: dado provimento a este recurso seja, para declarar nulo o ato de multa administrativa e conseqüente arquivamento do AI-28.386, em desfavor do acusado.

• Tendo em vista: independência da esfera administrativa, (art 2º da CF/88), tempestividade do objeto. Poder-Dever, Autotutela, Princípio da Legalidade, reversão do ato administrativo nos termos das Súmulas 346/STF e 473/STF, por conter flagrantes vícios e ilegalidades, e deles não se originam direito;

3) Na remotíssima hipótese de ocorrer análise de mérito quanto ao feito, REQUER o reconhecimento do direito à NOTIFICAÇÃO, disposta na redação do art. Art. 107, III da Lei nº 20.922/13, normatizada no contexto do art. 29-A, III do Decreto 44.844/08, dada a redação alterada pelo Decreto-46381/13; e para considerar insubsistente o auto segundo os argumentos postos.

Nestes termos, pede deferimento.

RIO PARDO DE MINAS, 22 DE MARÇO DE 2019.



KARINE RAMOS SALES SILVA

OAB/MG 183.227